



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I – Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 05.782.733/0001-49; no Pregão Eletrônico de nº 55/2023, contra **reprovação do item 03 na análise de amostra da sua empresa.**

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

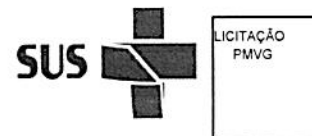
Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

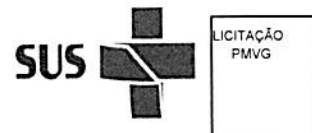
Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em 07/03/2023 às 10h 00min, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, manifestou suas intenções de recorrer, suas peças recursais foram anexo na plataforma TEMPESTIVAMENTE

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Após a fase de lances a empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, foi declarada habilitada no certame, convocada para encaminhar amostra do item, conforme análise da equipe técnica o item 03 foi reprovado.

CIAMED®

AO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE / MT
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico n.º: 055/2023.
ITEM 03 – SUPLEMENTO ALIMEN DE PROT CONCENT SORO LEITE PÓ 1KG

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 05.782.733/0001-49 com sede à Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Bairro Santo Antônio, Encantado/RS, por sua representante que subscrive, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do assegurado na Lei das Licitações, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente é Empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sendo que, nesta condição, participou do Pregão Eletrônico n.º 055/2023.

Com efeito, após a fase de apresentação de propostas, restou DESCLASSIFICADA no item 3 - SUPLEMENTO ALIMEN DE PROT CONCENT SORO LEITE PÓ 1KG, item produzido pelo Laboratório PHOLIAS, com nome comercial de JUST WHEY PROTEIN.

A desclassificação do item proposto foi justificada no seguinte motivo: "NÃO ATENDE O DESCRITIVO" com a observação: "Produto contém açúcar, sendo assim não atende o descritivo".

Diante da desclassificação sob o argumento acima transcrito, a recorrente imediatamente contactou o fabricante, visando obter maiores informações e esclarecimentos acerca da composição química do produto.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-0300 | www.ciamed.com.br
MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000
FILIAL SC: Rua dos Ciprestes, n.º 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 89137-300
FILIAL SP: Rua Antonio Dallal, n.º 470 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165
FILIAL ES: Rua Samuel Maria Brandt, n.º 394 - sala 33 - Bairro Teófilo R - Serra/ES - CEP: 29167-650





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

CIAMED®

O laboratório, por sua vez, apresentou posicionamento que encontra-se transcrito abaixo e anexo a este Recurso. Em suma, apontam que o produto JUST WHEY PROTEIN 1000G é composto unicamente de proteína concentrada do soro do leite, não havendo adição de açúcar ou qualquer outra substância. A presença de "açúcares totais" na informação nutricional deriva de açúcar naturalmente contido na matéria prima que é 100% PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE. *In verbis:*

PHOLIAS™

ESCLARECIMENTOS SOBRE:
JUST WHEY PROTEIN 1000g by PHOLIAS™

Prezada Sr(ta) da CIAMED;

Dirigimo-nos a vocês em nome do Grupo Pholias, por meio desta, para elucidar a desclassificação ocorrida no Pregão Eletrônico nº 55/2023, promovido pelo Município de Várzea Grande, destinada à "registro de preços para futura e eventual aquisição de dieta e suplemento alimentar infantil e adulto para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Várzea Grande/MT.

Alguns itens a quais a CIAMED venceu e foram desclassificados, respeitosamente gostaríamos de nos posicionar em discordância, e abordaremos o mesmo abaixo com nosso parecer.

No que concerne ao item 3 do edital, que requisita um "MÓDULO DE PROTEÍNA DESTINADO A NUTRIÇÃO ENTERAL E/OU ORAL COMPOSTO POR PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO EXTRAÍDO DO SORO DO LEITE, EM PO, COM SABOR NEUTRO, NÃO CONTEM GLÚTEN E SACAROSE. EMBALAGEM ADEQUADA AO PRODUTO, E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO", gostaríamos de esclarecer que o produto enviado pela CIAMED, nossa parceira exclusiva nos três estados do Sul do Brasil, foi o JUST WHEY PROTEIN CONCENTRADO, apresentado em embalagem de 1000g.

Cabe destacar que o JUST WHEY PROTEIN 1000g, da PHOLIAS™, consiste integralmente em proteína concentrada do soro do leite (WPC), atendendo, assim, aos requisitos textuais do edital.

A desclassificação foi apresentada da seguinte forma: Alegando que o produto "NÃO ATENDE O DESCRITIVO", observando que "Produto Contém açúcar, sendo assim não atende o descritivo".

JUST WHEY PROTEIN 1000g tem em sua formulação unicamente Proteína Concentrada do Soro do Leite, não contendo em sua formulação açúcares adicionados e baixíssima quantidade de carboidratos, oriundos da matéria prima WHEY PROTEIN CONCENTRADO, portanto, não há adição de açúcar nem tão pouco outras substâncias além de PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE.

Reiteramos que 100% da matéria-prima utilizada no JUST WHEY PROTEIN provém do soro do leite, conforme especificado no edital. Solicitamos, gentilmente, que entre em contato com o Pregoeiro responsável pelo certame, solicitando uma reavaliação da desclassificação, pois não houve descumprimento do edital nem das regulamentações impostas pela ANVISA. Todos os nossos produtos obedecem estritamente à legislação vigente.

Confiamos na imparcialidade do processo licitatório e na competência do órgão para avaliar a aptidão de nosso produto nesse edital.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br
MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000
FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300
FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165
FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650





CIAMED®

Ora, diante da explicação técnica exposta no esclarecimento fornecido pelo fabricante do item, não pode prosperar o argumento que embasou a injusta desclassificação da Recorrente.

Ademais, cumpre destacar que o termo descrito no instrumento licitatório é especificamente "SACAROSE", comumente conhecido como "açúcar" ou "açúcar de mesa", sendo este apenas um dos compostos glicídios existentes, derivado da condensação de glicose + frutose. Há de se considerar a informação contida em tabela nutricional onde está descrito o campo "Açúcares adicionados: 0 g", vez que não há presença de tal substância adicionada ao produto, conforme comunicado acima transcrito.

II – DOS PEDIDOS

Assim, **REQUER** que seja revista a decisão do órgão licitante recorrido, para que seja classificada a proposta apresentada pela Recorrente, eis que atende integralmente o que busca adquirir o órgão licitante.

Pelo **PROVIMENTO**.

RENATA CASAGRANDE
GALOTTO:488351100
68

Assinado de forma digital por
RENATA CASAGRANDE
GALOTTO:48835110068
Dados: 2024.03.12 16:30:03
-03'00"

Encantado/RS, 12 de março de 2024.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Renata Casagrande Galotto – sócia proprietária

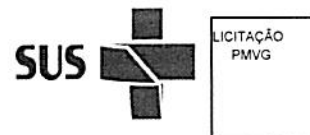
Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br
MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000
FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300
FILIAL SP: Rua Antônio Dallari, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165
FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa, **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº **35.559.172/0001-84** encaminhou contrarrazões na plataforma.

Vejamos:



EXCELENTÍSSIMO SENHORA (O) PREGOEIRA (O) DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE – MT.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 914214/2023**

A **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA (RECORRENTE)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.559.172/0001-84, estabelecida a Avenida: Brasil, 104, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-245, Cuiabá/MT., nesta ato representada Ricardo Guio Segundo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XXXIV e inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor

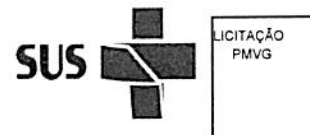
CONTRA RAZÕES.

Contra recurso proferido nos autos do procedimento em epígrafe, que requer que seja revista a decisão deste respeitado órgão quanto a classificação da empresa **GUIO NUTRIÇÃO** no item 3 do certame PE 055/2023.

 Avenida Brasil, 104 - Cidade Alta
Cuiabá-MT | 78.030-245
65 2136-8383



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ITEM 3:

3	418551-0	AMPLA CONCORRÊNCIA MÓDULO DE PROTEÍNA DESTINADO A NUTRIÇÃO ENTERAL E/OU ORAL COMPOSTO POR PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO EXTRAÍDO DO SORO DO LEITE, EM PO, COM SABOR NEUTRO, NÃO CONTÉM GLÚTEN E SACAROSE, EMBALAGEM ADEQUADA AO PRODUTO, E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. APRESENTAR (03) AMOSTRA.	216.000	GRAMAS (CON- TÉM)	R\$ 0,0031	R\$ 178.532,0000
---	----------	--	---------	----------------------	------------	------------------

• ITEM ACEITO PELA EQUIPE TÉCNICA

Conforme o descritivo do item 03 solicitado por este órgão fora ofertado pela empresa GUIO NUTRIÇÃO, WHEY PROTEIN CONCENTRATE SEM SABOR 900G - MARCA DYNAMICLAB, item este ACEITO pela EQUIPE TÉCNICA, deste respeitado órgão.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedu que, após a análise das documentações apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as que aqui, não atendiam o exigido pelo edital, ao arrempe das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, foram estabelecidos critérios técnicos nos descritivos, para a aceitação dos produtos licitados, quanto ao julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei, sendo: a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço e isto fora feito neste certame.

III – DO PEDIDO

Pede-se que seja mantida a classificação da empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA no item 03, posto que este atende fielmente o descritivo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Cuiabá/MT, 15 de março de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE
RICARDO GUIO SEGUNDO

A certificação digitalizada desta assinatura pode ser verificada em:
http://certificadigital.org.br/verificador-digital



GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ nº 35.559.172/0001-84
Ricardo Guio Segundo
CPF 040.318.051-10

CNPJ: 35.559.172/0001-84
GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA
Av. Brasil, 104
Bairro: Cidade Alta
CEP: 78.030-245
CUIABÁ - MT

Avenida Brasil, 104 - Cidade Alta
Cuiabá-MT | 78.030-245
65 2136-8383



VI – Da Análise

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital Retificado do Pregão Eletrônico 17/2022, pela Lei Federal 10.520/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela equipe técnica, conforme **CI nº 41/2023** anexo na análise de recurso;

Considerando a alegação da recorrente,

Vejamos;

Com relação à alegação da empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, verificamos que a mesma possui razão, tornando-se evidente a revisão da decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

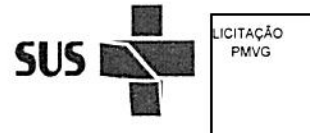
Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

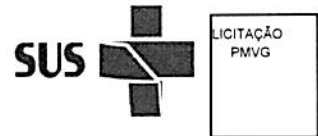
VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os argumentos expostos pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, aprovando-a no item conforme motivos já informados.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de março de 2024.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



DE: NUTRICIONISTAS	PARA: SRA FRANCISCA LUIZA DE PINHO - PREGOEIRA	DATA: 19/03/2024	CI Nº 41
--------------------	---	---------------------	----------

**ASSUNTO: Resposta do Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico n.º: 055/2023
impetrado pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Prezada,

Em resposta ao Recurso apresentado pela licitante CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 05.782.733/0001-49 com sede à Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Bairro Santo Antônio, Encantado/RS, referente ao **Pregão eletrônico n.º 055/2023**, em que a empresa questionou a reprovação da amostra SUPLEMENTO ALIMEN DE PROT CONCENT SORO LEITE PÓ 1KG apresentada para atender ao **item 3** do certame, no que se segue:

“...A desclassificação do item proposto foi justificada no seguinte motivo: “NÃO ATENDE O DESCRITIVO” com a observação: “Produto contém açúcar, sendo assim não atende o descritivo”.

Diante da desclassificação sob o argumento acima transcrito, a recorrente imediatamente contactou o fabricante, visando obter maiores informações e esclarecimentos acerca da composição química do produto.

O laboratório, por sua vez, apresentou posicionamento que encontra-se transcrito abaixo e anexo a este Recurso. Em suma, apontam que o produto JUST WHEY PROTEIN 1000G é composto unicamente de proteína concentrada do soro do leite, não havendo adição de açúcar ou qualquer outra substância. A presença de “açúcares totais” na informação nutricional deriva de açúcar naturalmente contido na matéria prima que é 100% PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE. In verbis:..”



PHOLIAS™

ESCLARECIMENTOS SOBRE:
JUST WHEY PROTEIN 1000g by PHOLIAS™

Prezada Sr(a) da CIAMED;

Dirigimo-nos a vocês em nome do Grupo Pholias, por meio desta, para elucidar a desclassificação ocorrida no Pregão Eletrônico nº 55/2023, promovido pelo Município de Várzea Grande, destinada à "registro de preços para futura e eventual aquisição de dieta e suplemento alimentar infantil e adulto para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Várzea Grande/MT.

Alguns itens a quais a CIAMED venceu e foram desclassificados, respeitosamente gostaríamos de nos posicionar em discordância, e abordaremos o mesmo abaixo com nosso parecer.

No que concerne ao item 3 do edital, que requisita um "MÓDULO DE PROTEÍNA DESTINADO A NUTRIÇÃO ENTERAL E/OU ORAL COMPOSTO POR PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO EXTRAÍDO DO SORO DO LEITE, EM PO, COM SABOR NEUTRO, NÃO CONTEM GLÚTEN E SACAROSE. EMBALAGEM ADEQUADA AO PRODUTO, E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO", gostaríamos de esclarecer que o produto enviado pela CIAMED, nossa parceira exclusiva nos três estados do Sul do Brasil, foi o JUST WHEY PROTEIN CONCENTRADO, apresentado em embalagem de 1000g.

Cabe destacar que o JUST WHEY PROTEIN 1000g, da PHOLIAS™, consiste integralmente em proteína concentrada do soro do leite (WPC), atendendo, assim, aos requisitos textuais do edital.

A desclassificação foi apresentada da seguinte forma: Alegando que o produto "NÃO ATENDE O DESCRITIVO", observando que "Produto Contem açúcar, sendo assim não atende o descritivo".

JUST WHEY PROTEIN 1000g tem em sua formulação unicamente Proteína Concentrada do Soro do Leite, não contendo em sua formulação açúcares adicionados e baixíssima quantidade de carboidratos, oriundos da matéria prima WHEY PROTEIN CONCENTRADO, portanto, não há adição de açúcar nem tão pouco outras substâncias além de PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE.

Reiteramos que 100% da matéria-prima utilizada no JUST WHEY PROTEIN provém do soro do leite, conforme especificado no edital. Solicitamos, gentilmente, que entre em contato com o Pregoeiro responsável pelo certame, solicitando uma reavaliação da desclassificação, pois não houve descumprimento do edital nem das regulamentações impostas pela ANVISA. Todos os nossos produtos obedecem estritamente à legislação vigente.

Confiamos na imparcialidade do processo licitatório e na competência do órgão para avaliar a aptidão de nosso produto nesse edital.

CONCLUSÃO:

Após reanálise do item 3 que se trata do seguinte descritivo: "MÓDULO DE PROTEÍNA DESTINADO A NUTRIÇÃO ENTERAL E/OU ORAL COMPOSTO POR PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO EXTRAÍDO DO SORO DO LEITE, EM PO, COM SABOR NEUTRO, NÃO CONTEM GLÚTEN E SACAROSE. EMBALAGEM ADEQUADA AO PRODUTO, E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.



Concluimos que houve equívoco no julgamento da amostra apresentada pelo licitante, pois a mesma **ATENDE AO DESCRITIVO** do item 3, visto que em sua composição não há adição de açúcares, motivo esse apresentado na justificativa de reprovação.

Contudo foi decidido **ACEITAR** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fatos.

Várzea Grande 19 de março 2024.


Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista
CRN 11286

Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista EMAD/EMAP

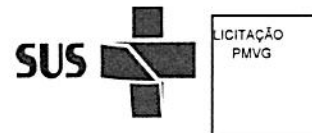

Frauziele Nolasco
Nutricionista
CRN 6748

Frauziele Nolasco Alegre
Nutricionista HMPSVG

Recebi em <u>19/03/24</u>
Às <u>10:25</u> horas
Ass: 



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 914214/2023

Pregão Eletrônico: nº 55/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETA E SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL E ADULTO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os argumentos expostos pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, **aprovando-a no item 03.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 20 de março de 2024.


Maria das Graças Metelo

Secretária Interina Municipal de Saúde /SMSVG